



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O Nº 51.979
(Processo nº 2012/51354-1)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº 047/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO e a SEPOF.

Responsável: Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER – Prefeita à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

EMENTA: Tomada de Contas. Contas irregulares. Condenação da responsável. Devolução do valor conveniado. Dano ao erário. Aplicação de multas.

Relatório do Exmº Sr. Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS: Processo 2012/51354-1

ASSUNTO: Tomada de Contas – Convênio SEPOF 047/2010
VALOR: R\$90.000,00 (noventa mil reais)
CONTRAPARTIDA: R\$ 9.728,08 (nove mil setecentos e vinte e oito reais e oito centavos)
OBJETO: Implantação de um microsistema de abastecimento de água na comunidade de Santa Cruz.
PROCEDÊNCIA: Prefeitura Municipal de Aveiro
RESPONSÁVEL: Maria Gorete Dantas Xavier – Prefeita à época

O Órgão Técnico (fls. 48/49) e o Ministério Público (fls. 90), opinam em considerar em débito para com a Fazenda Pública Estadual a Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER, ex-prefeita, na importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), com sugestão de multas pelo débito apontado e pela instauração de tomada de contas. Sugere ainda, ao Sr. RANILSON DE ARAÚJO PRADO, prefeito, multa pelo não atendimento a diligência desta Corte de Contas.

É o relatório

V O T O;

Considerando a ausência de documentos comprobatórios da realização das despesas, declaro a Sra. Maria Gorete Dantas Xavier, em débito para com o Erário Estadual, devendo a mesma devolver a importância de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), devidamente corrigida a partir de 04/03/2010. Aplico-lhe a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo débito apontado (art. 242 do Regimento Interno TCE/PA). Ao Sr.



Tribunal de Contas do Estado do Pará

Ranilson de Araújo Prado aplico multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) pelo não atendimento a diligência deste Corte de Contas (art. 243, Inciso II, letra "b" do RITCE/PA).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a", "b" e "d" c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I – Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. MARIA GORETE DANTAS XAVIER, Prefeita à época, CPF nº 086.014.962-53, à devolução do valor de R\$ 90.000,00 (noventa mil reais), devidamente corrigido a partir de 04/03/2010 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento; e aplicar a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pelo dano ao erário;

II – Aplicar ao Sr. RANILSON ARAÚJO DO PRADO, prefeito CPF nº. 324.378.622-34, a multa de R\$ 700,00 (setecentos reais), pelo não atendimento à diligência desta Corte de Contas.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas o disposto na Lei Estadual nº 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

Plenário "Conselheiro Emílio Martins", em 25 de abril de 2013.

CIPRIANO SABINO DE OLIVEIRA JUNIOR
Presidente

ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Relator

Presentes à Sessão os Exm^{os} Srs.Cons^{os}:

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA
IVAN BARBOSA DA CUNHA
LUIS DA CUNHA TEIXEIRA

Procurador Geral do Ministério Público: Dr.Antônio Maria Filgueiras Cavalcante

Aj/